

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CAINDR

## PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2005

*Regulamenta a exploração do açaí  
nativo (*Euterpe oleracea Mart.*)*

**Autora:** Deputada JANETE CAPIBERIBE

**Relator:** Deputado HENRIQUE AFONSO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta a exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea Mart.*)

Em seu art. 1º, o projeto proíbe o corte do açaí nativo, assim como de outras espécies da floresta onde ocorre, a não ser com Plano de Manejo Florestal aprovado pelo órgão ambiental competente; no art. 2º, estabelece o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei; no art. 3º, por fim, insere a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a autora informa que o açaizeiro é uma palmácea muito importante na economia e na cultura da Região Amazônica, em especial do Estado do Amapá, principalmente pela produção de palmito (o açaí) e de frutos, merecendo, desta forma, conservação e manejo adequados, objetivo principal do projeto de lei.

Aberto o prazo regulamentar para a apresentação de emendas ao projeto, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, entre os dias 26/08/05 e 1º/09/05, transcorreu ele *in albis*.

Como uma das comissões temáticas, cabe a esta CAINDR opinar sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A legislação para a proteção dos recursos naturais brasileiros é generosa, o que, como é do conhecimento geral, por si só não é suficiente para assegurar os fins por ela colimados. Além da existência de dispositivos legais apropriados, outras variáveis são imprescindíveis, tais como fiscalização eficiente, conscientização ambiental e efetivo envolvimento das comunidades afetadas, tudo isso para fazer face à sanha dos interesses econômicos que, quase sempre, tendem a ver os recursos naturais como meros objetos de apropriação e instrumentos de enriquecimento privado.

Desta forma, embora apenas a existência de normas legais não seja suficiente para tal garantia, trata-se de um passo inarredável para o oferecimento da proteção que certos recursos naturais necessitam, principalmente se dotados de grande relevância ambiental, social e econômica. Nesses casos é prudente, mesmo, elaborar uma lei que trate especificamente do recurso ameaçado, dado o impacto que sua extinção ou mau uso representaria ao meio ambiente e à população dele dependente.

É o que se fez, por exemplo, com a castanheira (*Bertholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*), ambas objeto de proteção específica tanto em nível estadual (Lei 1.117/94, do Estado do Acre), quanto federal (Decreto 1.282/94, que regulamentou alguns artigos da Lei 4.771/65 – Código Florestal). O mesmo procedimento foi empregado no caso do pequizeiro (*Caryocar brasiliensis*), na legislação do Estado de Minas Gerais (Lei 10.883/92). A palmeira de coco babaçu também se encaixa nessa hipótese, tendo sido alvo de preservação pelas Leis 3.888/83, do Estado do Piauí, e 4.734/86, do Estado do Maranhão, estando ainda em tramitação nesta Casa o PL 747/03, da Deputada Terezinha Fernandes, também com o objetivo de proteger a palmácea, desta vez mediante lei federal.

Seria bem-vinda, dessarte, a iniciativa da nobre Deputada Janete Capiberibe em propor uma lei federal tratando da proteção dos açaizeiros, dada a importância de que se revestem na economia e na cultura do Estado do Amapá. Há que ressaltar, todavia, que já existem outras normas, genéricas e específicas, que tratam do tema.

No primeiro caso, cita-se que o art. 15 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) já estipula a proibição de exploração das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo estabelecidos em ato do Poder Público.

O citado artigo foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 4/02, de modo que a exploração não só do açaizeiro, mas de outras palmeiras nativas da região, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo estabelecidas naquela norma.

Mesmo com essa normatização no plano genérico, há 27 anos o País dispõe de uma norma específica para a proteção do açaizeiro: trata-se da Lei 6.576/78, que *“dispõe sobre a proibição do abate de açaizeiro em todo o território nacional e dá outras providências”*, da qual vale reproduzir os arts. 1º a 3º:

*“Art. 1º É vedado o abate da palmeira do açaí - açaizeiro - em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.*

*Art. 2º Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açaizeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo IBDF.*

*Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de um salário mínimo regional por palmeira abatida, sem prejuízo da apreensão do produto da infração e de outras sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Ao IBDF compete aplicar a multa de que trata este artigo, assim como apreender as palmeiras abatidas.”*

Desta forma, ante o exposto, como as citadas normas atendem plenamente ao objetivo da ilustre autora, e a despeito de sua nobre intenção, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.739, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HENRIQUE AFONSO  
Relator